

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005896-33.2013.404.0000/PR**

**RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**

**AGRAVANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

**AGRAVADO : CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA - ME**

**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO MINERAL. BLOQUEIO DE BENS. INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE.

Para a decretação de indisponibilidade de bens e valores de empresa, cuja responsabilidade pela prática irregular de extração de minério é apurada judicialmente, imprescindível que haja indício de que esteja alienando ou dilapidando seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução.

A mera possibilidade, em tese, de que a ré se desfaça de seu patrimônio, sem embasamento em dados empíricos, não enseja a adoção da medida restritiva de direito. A ordem de bloqueio de bens e valores possui caráter excepcional, impondo-se, nesse contexto, a demonstração da existência de indícios de que ela agiu ou está agindo, com o objetivo de inviabilizar a execução de eventual sentença condenatória contra ela proferida. Não restando configurada tal hipótese, afigura-se excessiva a medida constritiva.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 02 de julho de 2013.

**Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**Relatora**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação civil pública, indeferiu pedido de indisponibilidade de bens de propriedade da agravada.

Em suas razões, a União defendeu que, diante da usurpação do patrimônio mineral brasileiro, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Asseverou que o representante legal da agravada admitiu, no relatório de fiscalização do DNPM, não deter qualquer autorização para a lavra. Referiu a necessidade da medida de indisponibilidade dos bens ante a possibilidade de dilapidação patrimonial no curso do processo. Nesses termos, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

O pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso foi deferido.

Sem contrarrazões.

O MPF intimado para parecer opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento.

**É o relatório.**

## VOTO

Por ocasião da análise do pedido de liminar no agravo de instrumento, foi proferida a seguinte decisão:

*'É possível o deferimento de medida liminar em ação civil pública, conforme o disposto no caput do art. 12 da Lei nº 7.347/85, desde que estejam configurados os requisitos comuns aos provimentos liminares, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.*

*E, no presente caso, vislumbro, em juízo perfunctório, a presença de ambos os requisitos.*

*As provas e a argumentação lançada nesta inicial deixam evidenciado que a ré realizou usurpação mineral e conseqüente dilapidação ambiental. Assim, entendo que há a probabilidade do direito invocado pela União.*

*Com relação ao periculum in mora, igualmente entendo presente diante da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário - extração irregular de mais de 133 toneladas de argila que consubstanciou um prejuízo de R\$ 388.523,52 (trezentos e oitenta e oito mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos).*

*Malgrado não haja prova de que a ré esteja alienando ou dilapidando seus bens e valores, entendo que a decretação de indisponibilidade dos bens é a medida mais indicada, posto que, além de buscar o efetivo ressarcimento do dano causado ao patrimônio público, tem a finalidade de coibir a prática de lavra mineral clandestina.*

*Em se tratando de ofensividade ambiental, a incerteza quanto à ofensa ao meio ambiente e quanto aos danos patrimoniais causados em razão da atividade mineradora, justifica o deferimento da liminar em favor do meio ambiente.*

*Em recente decisão, a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que nas ações de ressarcimento do patrimônio público, o periculum in mora é presumido, in verbis:*

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRICÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.*

*1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (periculum in mora), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado.*

*2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas.*

*Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal.*

*3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o fumus boni juris*

*(plausibilidade do direito alegado) e o periculum in mora (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).*

*4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art.*

*7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º).*

*5. A referida medida cautelar constrictiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir.*

*6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'.*

*7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011.*

*8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito*

*seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.*

*9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.*

*10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.*

*11. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados - a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial.*

*12. A constrição patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência.*

*13. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo total ao erário na esfera de, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo o ora recorrente responsabilizado solidariamente aos demais agentes no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões e duzentos e cinquenta mil reais). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela).*

*14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do fumus boni iuris, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram suspostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o fumus boni iuris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio*

*público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.*

*15. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012)*

*No mesmo sentido, são os seguintes precedentes:*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora' (REsp 1.319.515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/9/12).*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1312389/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS ANTES DO RECEBIMENTO ART. 7º DA LEI 8.429/1992. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a decretação da indisponibilidade e do sequestro de bens em ação de improbidade administrativa é possível antes do recebimento da Ação Civil Pública.*

*2. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. Precedente: REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/09/2012.*

3. No caso em concreto, o Tribunal a quo, ao analisar os autos, concluiu pela existência do *fumus boni iuris*, sendo cabível a decretação da indisponibilidade de bens ante a presença de *periculum in mora* presumido no caso em concreto, mesmo antes do recebimento da petição inicial da demanda em que se discute improbidade administrativa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1317653/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

Na mesma linha é o precedente desta Corte:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE BENS. Em se tratando de ofensa ao meio ambiente, comprovado nos autos a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, quer em face da demora do provimento final ou do alto valor econômico a ser ressarcido, situações estas que se apresentam concomitantemente com a possível ineficácia de eventual sentença de procedência da ação, cabível a concessão da medida liminar no sentido de bloquear os bens da ré até o limite do valor do prejuízo apontado na inicial da ação civil pública. (TRF4, AG 5000032-82.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 25/05/2011)*

*A despeito de o presente caso não tratar de ato de improbidade administrativa, tenho que a relevância do bem protegido (patrimônio mineral) autoriza a aplicação analógica do mesmo entendimento, ante o imenso dano causado à sociedade.*

*Diante deste contexto, restando comprovada nos autos a plausibilidade do direito alegado pelo autor da ação civil pública, bem como o perigo de dano irreparável, ou de difícil reparação, quer em face da demora do provimento final ou do alto valor econômico a ser ressarcido, situações que se apresentam concomitantemente convencem sobre a possível ineficácia de eventual sentença de procedência da ação civil pública, tenho que a concessão da medida liminar no sentido de bloquear os bens da ré, é medida que se impõe.*

*Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar o bloqueio de bens em nome da ré até o limite do valor do prejuízo apontado na inicial da ação civil pública.'*

Em que pesem ponderáveis os fundamentos da decisão liminar, tenho por modificar o *descisum* para negar provimento ao agravo de instrumento.

Para a decretação de indisponibilidade de bens e valores de empresa, cuja responsabilidade pela prática irregular de extração de minério é

apurada judicialmente, imprescindível que haja indício de que esteja alienando ou dilapidando seu patrimônio, com o intuito exclusivo de frustrar futura execução.

*In casu*, a União não logrou demonstrar qualquer fato concreto que evidenciasse esse desiderato por parte da agravante, ou mesmo a existência de risco de ela tornar-se insolvente, o que justificaria a decretação da indisponibilidade de bens.

A mera possibilidade, em tese, de que a ré se desfaça de seu patrimônio, sem embasamento em dados empíricos, não enseja a adoção da medida restritiva de direito. A ordem de bloqueio de bens e valores possui caráter excepcional, impondo-se, nesse contexto, a demonstração da existência de indícios de que ela agiu ou está agindo, com o objetivo de inviabilizar a execução de eventual sentença condenatória contra ela proferida. Não restando configurada tal hipótese, afigura-se excessiva a medida constritiva.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. Inexiste, nos autos, qualquer demonstração de que o indiciado venha praticando atos no sentido de se desfazer do seu patrimônio, com o objetivo de frustrar futura execução de eventual sentença condenatória que venha a ser proferida, tornando desnecessária a indisponibilidade de bens nos valores postulados pela União. (TRF4, 4ª Turma, AI nº 5021124-82.2012.404.0000, Rel. Juiz Federal LORACI FLORES DE LIMA, DE 08/03/2013)*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.*

*1. Não havendo qualquer indício de que os réus estejam ocultando ou dilapidando o seu patrimônio, revela-se medida desproporcional, em juízo de cognição sumária, o imediato bloqueio dos bens dos réus, não bastando, para tanto, a mera alegação de necessidade de se acautelar o Juízo, para que futura execução não reste frustrada.*

*2. Ademais, a indisponibilidade de bens poderá ser decretada a qualquer momento, desde que o julgador se convença de sua real necessidade, de modo que não se vislumbra, neste momento, qualquer prejuízo à agravante.*

*(TRF4, 3ª Turma, AI nº 5010373-36.2012.404.0000/PR, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 05/09/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO MINERAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS.*

*1. A preservação do patrimônio mineral possui caráter transindividual comparável à conservação do meio ambiente, revestindo-se aquele da qualidade de bem de domínio público, de interesse de toda a coletividade.*

*2. Viável o processamento da causa, por meio da ação civil pública, pois o ressarcimento do dano causado a patrimônio público, além de buscar a sua efetiva recomposição, tem a finalidade de coibir a prática de lavra mineral clandestina.*

*3. A ordem de bloqueio de bens e valores possui caráter excepcional, impondo-se a demonstração de indícios de que a parte tenha praticado atos ou venha agindo no sentido de desfazer-se de seu patrimônio, com o objetivo de frustrar futura execução de eventual sentença condenatória contra ela proferida.*

*4. Inexiste, nos autos, qualquer demonstração de que a parte ré venha praticando atos no sentido de se desfazer do seu patrimônio, com o objetivo de frustrar futura execução de eventual sentença condenatória que venha a ser proferida, tornando desnecessária a indisponibilidade de bens nos valores postulados pela União.*

*5. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(TRF4, 4ª Turma, AI nº 5004750-88.2012.404.0000/SC, Rel. Des. Federal Jorge Antonio Maurique, j. 05/06/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REPARAÇÃO DO DANO E BLOQUEIO DE BENS E VALORES. PERICULUM IN MORA. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativo, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).

2. Inexistindo indícios de que o agravado esteja dilapidando o seu patrimônio ou realizando operações empresariais irregulares para se furtar às conseqüências de uma eventual condenação, é desnecessária a medida de bloqueio de bens e valores.

3. Tendo em vista que a aferição da extensão dos danos, bem como das medidas cabíveis para a recuperação ambiental depende de dilação probatória, é inviável a determinação em sede de antecipação de tutela da imediata reparação.

(TRF4, 4ª Turma, AI nº 5004875-56.2012.404.0000/PR, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 22/05/2012)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. A antecipação da tutela perpassa pela conjunção de dois elementos, quais sejam: a relevância na fundamentação e o perigo de dano de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, o agravante não apontou qualquer fato concreto no sentido de que o agravante estivesse dilapidando o seu patrimônio.

(TRF4, 4ª Turma, AI Nº 5017778-60.2011.404.0000, Rel. Des. Federal Vilson Darós, j. 14/02/2012)

Ressalto que a extração irregular de recursos minerais pertencentes à União, ainda que configure atividade ilícita, não respalda, por si só, a indisponibilidade de bens.

Nesse contexto, deve ser revogada a decisão do evento 2 que deferiu a antecipação da tutela recursal, para afastar a determinação de indisponibilidade de bens da agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

**Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5923777v5** e, se solicitado, do código CRC **5C17B6DA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 02/07/2013 21:26

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 02/07/2013**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005896-33.2013.404.0000/PR**  
**ORIGEM: PR 50095610920134047000**

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

PROCURADOR : Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira

AGRAVANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO : CERAMICA SANTO ANTONIO LTDA - ME

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 02/07/2013, na seqüência 247, disponibilizada no DE de 20/06/2013, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

VOTANTE(S) : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

: Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**Luiz Felipe Oliveira dos Santos**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5975078v1** e, se solicitado, do código CRC **672671D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora:

02/07/2013 17:24